

Vice-Presidência do Governo Regional

Acordo de base n.º 1/2021 de 4 de novembro de 2021

Em conformidade com o artigo 47.º do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, é celebrado o presente Acordo Base, entre:

PRIMEIRA OUTORGANTE:

Região Autónoma dos Açores (RAA), através da Vice-Presidência do Governo Regional, com sede no Palácio dos Capitães Gerais – Largo Prior do Crato, 9700-157, Angra do Heroísmo, representada no presente ato pelo Vice-Presidente do Governo Regional;

E

SEGUNDAS OUTORGANTES: URIPSSA – União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade dos Açores, com sede na Rua da Estrela, nº 4-A, 9760-455 Praia da Vitória, representada neste ato pelo seu Presidente, João Manuel Baptista Canedo Reis, e a URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores, com sede na Rua Professor Augusto Monjardino, 9700-020 Angra do Heroísmo, representada neste ato pelo seu Presidente, António Bento Fraga Barcelos;

É celebrado o presente Acordo Base, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do Código de Ação Social dos Açores (CASA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objeto

Pelo presente Acordo Base as partes estabelecem os princípios e critérios a que deve obedecer a atualização e revisão dos contratos de cooperação – valor cliente, previstos no Código de Ação Social dos Açores, bem como a avaliação e medidas a implementar com a vista à melhoria contínua dos serviços prestados no âmbito das diversas respostas sociais.

Cláusula Segunda

Âmbito

O presente Acordo Base aplica-se aos contratos de cooperação – valor cliente referentes às diversas respostas sociais existentes.

Cláusula Terceira

Definições e regras fundamentais

1 – Para efeitos do disposto no presente Acordo Base entende-se por:

a) Frequência - o número mensal da totalidade dos clientes registados no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) para uma determinada tipologia de serviço ou resposta social;

b) Serviços contratados – o número de vagas ou tipologia de serviços que a Região Autónoma dos Açores se dispõe financiar tendo por referência uma determinada resposta social;

c) Capacidade instalada - o número máximo de clientes que a estrutura de serviço e os equipamentos sociais existentes se encontram habilitados a apoiar no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do CASA;

d) Comparticipação familiar – o pagamento de prestações pelos clientes tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares;

2 – A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas ou tipologia de serviços superior à capacidade instalada.

3 – A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas ou tipologia de serviços contratados, independentemente da frequência mensal verificada.

4 – A Região Autónoma dos Açores fica obrigada a contratar um número mínimo de vagas ou tipologia de serviços que garanta o financiamento das despesas inerentes aos critérios mínimos legalmente impostos para o funcionamento da resposta social que decidiu contratar.

5 – Na resposta social de Serviço de Apoio ao Domicílio (SAD), a contratação de um número superior de vagas em determinado serviço é acompanhada pela revisão do número de vagas contratadas nos restantes serviços ativos, de acordo com o valor médio da frequência registada em SIADS no semestre anterior ao mês da concretização dessa revisão.

Cláusula Quarta

Valor padrão

1 – O valor padrão correspondente à prestação pecuniária unitária mensal por vaga ou tipologia de serviço disponibilizado pelas instituições, no âmbito de uma determinada resposta social, é fixado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de Solidariedade Social, tendo em conta o disposto no artigo 61.º do CASA.

2 – Os valores padrão a fixar pelo despacho referido no número anterior são antecedidos de prévia negociação com as partes outorgantes do presente Acordo Base.

Cláusula Quinta

Atualização extraordinária do valor padrão

1 – O valor padrão pode, sempre que a conjuntura económica ou social assim o justifique, ser objeto de atualização extraordinária por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de Solidariedade Social.

2 – O presente Acordo Base abrange as atualizações seguintes:

- a) Atualização do financiamento das respostas sociais atípicas em 3,6%;
- b) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Serviço de Apoio ao Domicílio (SAD), em 5%;
- c) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Centro de Dia, em 3,5%;
- d) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Creche, em 3,5%;
- e) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Jardim de Infância, em 3,5%;
- f) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Centro de Atividades de Tempos Livres (CATL), em 3,5%;
- g) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Lar Residencial, em 3,5%;
- h) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Transporte de Pessoas com Deficiência, em 4%;

i) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Estrutura Residencial para Idosos (ERPI), em 16,4%;

J) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Creche Familiar – Ama, em 4,35%;

l) Atualização do Valor Padrão da resposta social, Centro de Atividades Ocupacionais (CAO)/ Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI), em 5,9%.

Cláusula Sexta

Medida excecional de compensação ao aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida

1 – Será efetuado, com caráter excecional, em 2021, o pagamento de um apoio único, no valor de 91,00 € por trabalhador, que na declaração de remunerações relativa ao mês de setembro de 2021 auferia o valor da remuneração base declarada equivalente à Retribuição Mensal Mínima Garantida (RMMG) para 2021.

2 – Para efeitos de pagamento do apoio referido no número anterior, as Instituições Particulares de Solidariedade Social e as Misericórdias que pretendam beneficiar desta medida, disponibilizam ao Instituto da Segurança Social dos Açores (ISSA, IPRA), até 15 de novembro de 2021, uma listagem com a identificação dos trabalhadores (número de identificação fiscal e número de identificação da segurança social) abrangidos pela condição estabelecida no número anterior, bem como a identificação da resposta social em que prestam serviço, em concordância com os registos em SIADS, determinados no âmbito da Cláusula Décima Quarta.

3 – Da ausência do cumprimento do ponto anterior decorre a inelegibilidade de posterior pedido com finalidade similar.

Cláusula Sétima

Medida excecional de compensação do aumento dos encargos com a remuneração dos Educadores de Infância

1 – Será concedido um apoio financeiro, excecional, correspondente ao diferencial entre a remuneração que os Educadores de Infância teriam direito a auferir, sem que lhe fosse considerado para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço docente prestado entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017 e a remuneração decorrente do respetivo posicionamento remuneratório efetuado por recuperação desse tempo de serviço.

2 – Para o cálculo do apoio excecional a que se refere o número anterior, a ser pago até final do corrente ano, apenas são considerados:

a) Os valores pagos pelas instituições resultantes de decisão judicial;

b) Os valores pagos pelas instituições a título de remunerações, decorrentes de acordo negocial, reportando-se esse apoio a 1 de janeiro de 2018.

3 – O disposto no número 1 continua a aplicar-se até à conclusão do processo de revisão do Valor Padrão das respostas sociais de Creche e Jardim de Infância

4 – As Instituições Particulares de Solidariedade Social e as Misericórdias, que pretendam beneficiar da medida referida no número anterior, devem apresentar ao Instituto da Segurança Social dos Açores, documentos comprovativos do referido diferencial.

Cláusula Oitava

Aumento do universo de respostas sociais com valor padrão

Durante o ano de 2022, será realizado um estudo para se fixar os termos e valores do novo Valor Padrão para a resposta social de Centro de Acolhimento Residencial para Crianças e Jovens.

Cláusula Nona

Avaliação e funcionamento das respostas sociais

Com o objetivo de melhoria das condições de funcionamento das várias respostas sociais serão desenvolvidas, no período de vigência do presente Acordo, as seguintes iniciativas:

a) Proceder à revisão do Decreto Legislativo Regional nº 16/2012/A de 4 de abril, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/2013/A de 21 de novembro, que aprova o Código da Ação Social dos Açores;

b) Proceder à revisão do Despacho Normativo nº 43/2019 de 7 de novembro, que fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às Instituições pelos serviços prestados na valência de Centro de Atividades de Tempos Livres, de forma a melhor responder ao alargamento das faixas etárias a crianças entre os 3 e os 5 anos e jovens com mais de 12 anos até final do período de escolaridade obrigatória;

c) Proceder à revisão do Despacho Normativo nº 14/2015 de 10 de abril, posteriormente atualizado pelos DN nº 6/2019 de 14 de fevereiro e DN nº 37/2020 de 6 de outubro, que fixam os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às Instituições pelos serviços prestados na valência ERPI;

d) Proceder à revisão do Despacho Normativo nº 11/2016 de 16 de fevereiro, posteriormente atualizado pelos DN nº 6/2019 de 14 de fevereiro, DN nº 51/2019 de 21 de novembro, DN nº 9/2020 de 12 de março e DN nº 37/2020 de 6 de outubro que fixam os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às Instituições pelos serviços prestados na valência de Serviço de Apoio ao Domicílio;

e) Proceder à revisão do Despacho Normativo nº 41/2019 de 7 de novembro, que fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às Instituições pelos serviços prestados na valência Centro de Dia;

f) Proceder à revisão do Despacho Normativo nº 9/2019 de 14 de fevereiro, que fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às Instituições pelos serviços prestados na valência de Creche;

g) Proceder à revisão do Despacho Normativo nº 10/2019 de 14 de fevereiro, que fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às Instituições pelos serviços prestados na valência de Jardim de Infância;

h) Proceder à revisão do Despacho Normativo nº 63/2013 de 3 de dezembro e posteriores alterações, que fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às Instituições pelos serviços prestados na valência de Centro de Convívio, no sentido de estabelecer valores distintos para os casos que funcionam apenas um dia por semana dos que abrem todos os dias;

i) Em cumprimento do disposto na Portaria nº 70/2021 de 26 de março publicada no DR, I Série, nº 60, apresentar proposta de novo valor padrão para a resposta social de CAO, agora renomeada como CACI, a regulamentar por Despacho Normativo;

j) Implementar as medidas resultantes da avaliação do funcionamento dos Centros de Desenvolvimento e Inclusão Juvenil no sentido de adotar as medidas que se mostrem adequadas para a melhoria dos resultados a alcançar;

k) Alargar o Sistema de Avaliação das Respostas Sociais às valências de Creche e Ama;

l) Continuar a apoiar ações de consultoria às Instituições que apresentem dificuldades financeiras e de funcionamento, com vista à sua sustentabilidade e equilíbrio;

m) Acompanhar as alterações legislativas nacionais relativas às Casas de Acolhimento, procedendo às adaptações que se venham a mostrar necessárias, quer ao nível das condições de funcionamento

das estruturas, quer ao nível do respetivo financiamento, mais concretamente pela apresentação de proposta de Valor Padrão alicerçada no conceito de Unidade Funcional;

n) Promover formação com vista à melhoria continua da qualidade das respostas sociais, com especial enfoque na capacitação das equipas técnicas e de gestão assim como dos cuidadores formais.

Cláusula Décima

Acesso às respostas sociais

Para a melhoria das condições de acesso às várias respostas sociais, tendo em conta os princípios de equidade, transparência e celeridade, serão implementadas as seguintes medidas:

a) Dar continuidade ao sistema de gestão de lista de espera única em Estruturas Residenciais para Idosos, já em execução nas ilhas da Terceira e São Miguel, alargando-o às restantes ilhas da Região;

b) Disponibilizar o serviço de inscrição online em Estruturas Residenciais Para Idosos através da Plataforma da Segurança Social dos Açores;

c) Definir as normas relativas às comparticipações familiares nas valências de Centro de Atividades Ocupacionais, Lares Residenciais e Transporte de Pessoas com Deficiência, visando a sua uniformização;

d) Desenvolver iniciativas com vista à clarificação dos valores devidos pelos clientes integrados em Estruturas Residenciais Para Idosos, financiadas ao abrigo de contratos de cooperação celebrados com a Segurança Social, quer no ato de admissão, quer mensalmente, nomeadamente através da disponibilização de calculador na Plataforma da Segurança Social dos Açores;

e) Assegurar a disponibilização, em local de fácil acesso aos agregados familiares e clientes da resposta social de ERPI, de informação relativa ao custo real de cada vaga nessa resposta social, sendo esse o valor que define o montante máximo a participar por cada cliente, tal como previsto nos Artigos 4º e 5º da Portaria nº 93/2003 de 27 de novembro;

f) O valor da receita deduzida nos CCVC relativa à cobrança de mensalidades realizada nas ERPI não pode ser superior ao montante do Valor Padrão definido para essa resposta social.

Cláusula Décima Primeira

Serviços atípicos

1 – São serviços atípicos as respostas sociais que se encontram abertas à comunidade sem que os respetivos clientes desenvolvam atividades de forma continuada ou, de alguma forma, a sua relação com o serviço social disponibilizado não possa ser aferida por vaga.

2 – São também consideradas respostas atípicas as que não têm definido o respetivo Valor Padrão.

3 – Os acordos atípicos serão convertidos gradualmente em acordos típicos, visando uma maior equidade e transparência no financiamento das respostas sociais.

Cláusula Décima Segunda

Pagamento

1 – A prestação pecuniária a efetuar às instituições no âmbito do contrato valor cliente é processada em regime duodecimal.

2 – A prestação referida no número anterior é automaticamente transferida na primeira quinzena de cada mês.

Cláusula Décima Terceira

Registo no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social, SIADS

1 – Cada instituição contratante procede, obrigatoriamente, ao registo dos clientes, e respetivos valores de mensalidade pagos, bem como das eventuais alterações registadas no quadro de pessoal afeto a cada resposta social, no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social, SIADS, na última semana de cada mês.

2 – A informação necessária a concretizar as épocas retificativas anuais da comparticipação da Segurança Social é retirada do SIADS, não sendo da responsabilidade da Segurança Social eventuais resultados decorrentes da incorreção dos dados inscritos, ou em falta, por parte das instituições parceiras.

3 – Quando se verifique haver discrepância entre o registado no SIADS pelas instituições e o contratualizado com estas instituições, deverá haver lugar à revisão do respetivo Contrato de Cooperação Valor Cliente.

Cláusula Décima Quarta

Vigência dos Contratos de Cooperação Valor Cliente

Os contratos de cooperação Valor Cliente vigoram pelo período de um ano, podendo ser sucessivamente prorrogáveis por igual período.

Cláusula Décima Quinta

Revisão dos serviços contratados

Os serviços contratados com cada instituição podem ser revistos, sempre que se justifique, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) A frequência mensal e a comparticipação familiar registadas no SIADS e de acordo com a cláusula específica inscrita nos respetivos Despachos Normativos reguladores;
- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas de uma determinada resposta social em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada das respostas sociais;
- d) A comparticipação da Direção Regional da Educação na resposta social Estabelecimento de Educação Pré-Escolar.

Cláusula Décima Sexta

Acordos de adesão

Podem as instituições, que não forem associadas de nenhuma das partes outorgantes, celebrar com a Região acordo de adesão às cláusulas do presente Acordo Base, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Código de Ação Social dos Açores.

Cláusula Décima Sétima

Protocolos complementares

As Entidades Representantes das IPSS e Misericórdias deverão promover protocolos com as Unidades de Saúde de Ilha, que estabeleçam normas de cooperação para melhor funcionamento das Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI).

Cláusula Décima Nona

Produção de efeitos e vigência

O presente Acordo Base produz efeitos a 1 de janeiro de 2021 e vigora para o Biénio 2021/2022.

Cláusula Décima Oitava

Contratos de Cooperação Valor Cliente

A atualização referida nas alíneas a) a l) do ponto 2 da cláusula 5.^a, integra-se nos contratos de cooperação valor cliente em vigor não carecendo de qualquer aditamento aos mesmos.

29 de outubro de 2021. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Artur Manuel Leal de Lima*. - O Presidente da URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, *João Canedo Reis*. - O Presidente da URMA – União Regional das Misericórdias dos Açores, *António Bento Barcelos*.